



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 408-42.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VERADOR – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOSÉ FERNANDO PADILHA VILLANDE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. DOAÇÃO PROCEDIDA DE FORMA DIVERSA AO DISPOSTO NO ART. 18, §1º DA RES. TSE. N. 23.463/2015 RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. Doação de recursos próprios para campanha via depósito bancário em espécie em valor acima do limite estipulado pela legislação eleitoral, bem como através de expediente diverso daquele exigido no art. 18, §1º, da Res. TSE n. 23.463/2015. Os valores irregularmente auferidos na campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, consoante art. 18, § 3º da Res. TSE n. 23.643/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador, José Fernando Padilha Villande, do município de Palmeiras das Missões, relativas à campanha eleitoral de 2016, com fulcro no art. 68, inciso III, da Res. TSE n. 23.463/2015.

Na origem, em parecer conclusivo (fl. 12), foi recomendada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas, uma vez que a doação realizada pelo próprio candidato prestador das contas, com valor superior à R\$ 1.064,10, ocorreu através do saque de sua conta pessoal e com posterior depósito em dinheiro deste valor na conta bancária destinada a campanha eleitoral do candidato, desta forma, não realizando a devida observância do expediente estabelecido no art. 18, §1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 14).

Sobreveio sentença (fls. 17-19), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 21-26), o recorrente defende que, no caso, embora a doação efetuada venha a *“consistir em possível falha na prestação de contas, esse fato não é hábil, para ocasionar sua desaprovação, uma vez que não comprova a existência de “caixa dois” nem abuso de poder econômico”*. Dessa forma, em virtude de tal alegação, o recorrente pugna pela reforma da sentença no sentido de que sejam aprovadas as contas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 50).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 02/12/2016, às 15h57min, e o recurso foi interposto em 05/12/2016, às 14h18min, sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representada por advogado (fls. 06 e 27), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.II. MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 12), a unidade técnica do TRE-RS verificou a realização de doação financeira ao prestador de contas de valor superior a R\$ 1.064,10 sem a observância da transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário, o que contraria o disposto art. 18, §1º, da Res. TSE n. 23.463/2015:

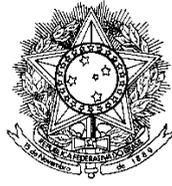
Assim dispõe o referido artigo:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Outrossim, cumpre frisar que a doação irregular controvertida nos autos foi praticada pelo próprio candidato prestador das contas no presente feito, uma vez que adotou expediente diverso do qual consta previsto no art. 18, §1º, da Res. TSE n. 23.463/2015. Em virtude disso, a unidade técnica do TRE-RS opinou pelo recolhimento dos R\$ 4.500,00, doados de forma irregular ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no art. 18, §3, da Res. TSE n. 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Em análise aos autos, com efeito, constata-se que o candidato, bem como os expedientes utilizados pelo próprio para realizar a doação para sua própria campanha, não observou os termos do art. 18, §1º, Res. TSE n. 23.463/2015.

Por fim, pede-se vênia para transcrever, a respeito, o seguinte excerto do parecer ministerial de fls. 14-15, que analisa assertivamente o conjunto probatório dos autos, concluindo-se não haver razoabilidade no expediente adotado pelo candidato para proceder com doação perante sua própria campanha eleitoral, uma vez que tal conduta pode ensejar larga margem a violação da legislação eleitoral, *in verbis*:

“(...) No caso, o analista apontou recebimento de recursos em desacordo com o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, porquanto recebida doação financeira de valor superior a R\$ 1.064,10 sem que fosse mediante transferência entre contas, a fim de permitir a aferição da origem do recurso, sugerindo a desaprovação das contas.

O candidato informou e apresentou comprovantes bancários indicando que houve, em 26.08.2016, saque mediante cartão magnético de sua conta pessoal no valor de R\$ 4.500,00 e que, na mesma data, em ação simultânea, teria havido o depósito eletrônico do mesmo valor em sua conta de campanha (fl. 10), alegando, portanto, ser ele mesmo o doador, o que seria permitido. Postulou a aprovação das contas.

Contudo, em que pesem as alegações e documentos apresentados pelo candidato, tem-se que houve infração clara à norma do art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, que era expressa ao dispor que doações superiores a R\$1.064,10 somente poderiam ser feitas mediante transferência bancária de conta a conta. E isso, justamente, para conferir mais segurança na aferição da origem dos recursos financeiros e coibir financiamento ilegal de campanha eleitoral, a partir de fontes vedadas ou com burla à legislação eleitoral, que se tornou mais restritiva para o presente pleito (não admitindo, por exemplo, doações oriundas de pessoas jurídicas).

Assim sendo, além de irregular, causa espécie o procedimento adotado pelo candidato, isto é, sacar o valor de sua conta pessoal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para, alegadamente, logo em seguida depositar esse mesmo valor na conta de campanha! Teria sido muito mais fácil e rápido depositar a transferência entre contas, como imposto pela norma eleitoral.

De qualquer sorte, entende-se que se tal alegação for acolhida e aprovadas as contas do candidato, estar-se-á abrindo perigoso precedente e larga margem à burla do supramencionado dispositivo. Isso porque tornar-se-ia muito fácil ao candidato de má-fé sacar dinheiro de sua conta para utilizá-lo em qualquer finalidade (pessoal ou como "caixa 2" de campanha eleitoral) e efetuar depósito de valor igual em sua conta de campanha, oriundo de fontes vedadas ou obtido de forma irregular, sob alegação de que tratar-se-ia dos mesmos recursos sacados de sua conta pessoal.

Dessa forma, entende-se que a inconsistência é grave e se apresenta passível de comprometer a regularidade, transparência e confiabilidade das contas prestadas.(...)"

Assim, a sentença deve ser mantida para que os valores irregularmente doados no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) sejam remetidos ao Tesouro Nacional nos termos do art. 18, §3º, Res. TSE n. 23.463/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso.**

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

C:\convertor\tmplgdv05t3grciu287k9r3m75837279515245285170116230108.odt